



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Educação e Ciência
Deputado Alexandre Quintanilha

SUA REFERÊNCIA
254/8.ª-CEC/2018

SUA COMUNICAÇÃO DE
05-12-2018

NOSSA REFERÊNCIA
N.º: 86
ENT.: 166
PROC. N.º:

DATA
10/01/2019

ASSUNTO: Resposta à solicitação de informação sobre o objeto da Petição n.º 557/XIII/4.ª, da iniciativa da FENPROF - Federação Nacional de Professores - “Pelo direito ao descongelamento das carreiras docentes do ensino superior”.

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 59, datado de 10 de janeiro, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de
Estado dos Assuntos Parlamentares
Dra. Marina Gonçalves

requerimentos.seap@seap.gov.pt

Sua referência: Sua comunicação de: Entrada n.º / Data Processo Número do ofício
05/12/2018 2.3/16.96

ASSUNTO: PETIÇÃO N.º 557-XIII-4.ª 00000059 19-01-10

Em referência ao pedido de pronúncia sobre o objeto da petição mencionada em epígrafe, encarrega-me o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de transmitir a V. Exa. que o MCTES discorda do pressuposto que dá base à apresentação da petição em causa, que assume que as carreiras docentes no ensino superior se encontram congeladas.

Com efeito, se tal foi uma realidade até 2017, com a entrada em vigor, no dia 1 de janeiro de 2018, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro – que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (LOE/2018)– foi reposta a permissão de alteração do posicionamento remuneratório, designadamente em função dos resultados do desempenho.

As disposições legais constantes na mencionada legislação removem as limitações até então existentes e permitem a evolução salarial de todos os docentes com direito a alteração obrigatória do respetivo posicionamento remuneratório, em função dos resultados da avaliação do desempenho, em conformidade com o previsto no artigo 18.º da LOE/2018.

É, porém, de salientar que nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU e Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), os docentes estão sujeitos a um regime específico de avaliação do desempenho, cuja disciplina, obedecendo a um conjunto rígido de princípios orientadores, devidamente adaptados ao regime específico da carreira, deverá constar de regulamento aprovado pela respetiva instituição de ensino superior.

[of_A2019_001]

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Dos normativos constantes dos mencionados estatutos de carreira, pode extrair-se com clareza jurídica que os docentes do ensino superior têm direito à alteração de posicionamento remuneratório em função do resultado da avaliação do desempenho, sendo esta realizada nos termos do previsto nos respetivos regulamentos de avaliação, devendo estes conter uma norma sobre a obrigatoriedade de alteração de posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.

No que tange aos efeitos daquela avaliação do desempenho dos docentes, note-se que os artigos 74.º-B do ECDU e 35.º-B do ECPDESP, estabelecem expressamente que a avaliação do desempenho dos docentes do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico, releva para:

- (i) alteração da posição remuneratória na categoria do docente (n.ºs 2 do artigo 74.º-B e 35.º-B, respetivamente), relativamente aos docentes detentores de uma categoria de carreira;
- (ii) contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares (ECDU) e professores adjuntos (ECPDESP), constituindo pois um fator a ter em consideração na avaliação do período experimental dos docentes contratados em período experimental no âmbito destas categorias [cfr. alíneas a) dos n.ºs 1 dos artigos 74.º-B e 35.º-B, respetivamente];
- (iii) renovação dos contratos dos docentes contratados a termo certo (convitados), quer no âmbito do ECDU, quer do ECPDESP [cfr. alíneas b) dos n.ºs 1 dos artigos 74.º-B e 35.º-B, respetivamente].

Daqui se inferindo, que a avaliação do desempenho dos docentes convitados (docentes não integrados na carreira e não detentores de categoria da carreira, contratados em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo certo), deverá ser tida em consideração somente para efeitos de renovação do contrato, pois que, não estando os docentes convitados integrados na carreira, não devem poder beneficiar de alteração de posicionamento remuneratório.

Acresce registar que, os docentes integrados na carreira do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico, detentores de uma categoria da carreira, vulgo docentes de carreira, contratados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, dispõem de um sistema remuneratório constante de diploma próprio - regulado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro, alterado sucessivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 347/91, de 19 de setembro, 76/96, de 18 de junho, 212/97, de 16 de agosto e 373/99, de 18 de



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

setembro - enquanto os docentes convidados, com contrato de trabalho em funções públicas a termo certo, auferem uma remuneração correspondente à categoria e nível remuneratório para que são convidados, e, quando em regime de tempo parcial, proporcional à percentagem de vencimento para o regime de tempo integral, nos termos do contratualmente fixado (vide n.º 5 do artigo 74.º do ECDU e n.º 8 do artigo 35.º do ECPDESP).

Quer isto dizer, que para os docentes da carreira docente universitária e do ensino superior politécnico, a fixação, em concreto, da respetiva remuneração obedece aos princípios e regras fixados naquele diploma, quer quanto à contratação inicial para determinada categoria da carreira (anterior promoção), quer para alteração da posição remuneratória no âmbito da respetiva categoria (anterior progressão), ao passo que a remuneração dos convidados (contratados a termo certo) é acordada, contratualmente, quer em função da categoria de contratação, quer do nível remuneratório a auferir.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Emília Moura

Emília Moura